

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/014254**

**RECORRENTE: JOSEVAL OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA**

**BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000207124**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 281 do CTB. Infração de Trânsito devidamente tipificada no AIT. Interpretação Equivocada do Art. 61 do CTB. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Código RENAINF não indicado na NAI e NIP. Arquivamento que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de **09/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Suscita que não cometeu a infração prevista no artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida da via por considerá-la, ora como de 110km/h, ora como de 60km em todo teor de suas razões. Alega suposta ausência de sinalização na via (art. 61 do CTB) e supõe que além da identificação do veículo autuado, a foto obtida pelo equipamento que flagrou a infração deveria captar também o local do seu cometimento, ensaiando por em dúvida a regularidade da aferição do aludido equipamento. Questiona a regularidade do AIT por supostamente não haver identificação exigida pelo art. 280, V do CTB.

Prossegue aduzindo suposta insubsistência do AIT, pois no seu entender a NAI foi expedida além do prazo decadencial. Cita o artigo 281 do CTB, bem como supõe não constar no AIT o código

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

INFRAEST, da tipificação da infração e suposta ausência de indicação do local do seu cometimento.

Requer, por fim, a insubsistência do AIT, fazendo acostar aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, Relatório de Auto de Infração RADAR e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, isto posto, verifica-se que improcede a alegação de inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281 do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato se deu em **09/07/2016** e a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **28/07/2016**, ou seja, **19 (dezenove)** dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, que sustenta lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pois regulamentado pela **Resolução CONTRAN 404/2012, legislação aplicável à época (revogada desde 01/11/2016 pela Res. 619/2016) que de forma clara e inequívoca, espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública que não deixou decair seu direito de autuação pelo cometimento da infração de trânsito. Vejamos:**

**Resolução CONTRAN 404/2012.** Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, **após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração,** a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

No que se refere às frágeis alegações de dúvida quanto à regularidade de aferição do equipamento de radar e sua localização, ausência de sinalização vertical ou horizontal, placas de advertência de velocidade máxima, identificação do local e da tipificação da infração, é bom esclarecer que no dia **09/07/2016**, o veículo de placa policial **JSZ8175** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-RADAR-FISCAL/FISCAL SPEED Nº. **FICBN0018**, Certificado **INMETRO N.º 11404847**, na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Crescente na cidade de Lauro de Freitas, por impor a velocidade de 96 km/h no seu veículo, sendo que a rodovia tem velocidade máxima regulamentada em 80 km/hora. Neste sentido, o equipamento registrador de velocidade foi aferido **24/09/2015**, conforme **SELAGEM INMETRO 11404847**, estando, portanto, o equipamento funcionando dentro dos padrões de normalidade que se constata pela aferição obrigatória e periódica (12 meses), **conforme exige o artigo 3º, III da Resolução CONTRAN n.º 396/2011**.

No que se refere a alegação do Recorrente de que a rodovia onde aconteceu a infração tenha velocidade máxima permitida em 110km/h citando o artigo 61 do CTB, percebe-se que o Recorrente colacionou às suas razões a transcrição do dispositivo legal suprimindo o parágrafo segundo do referido artigo, que é uma clara exceção à regra geral, ao dispor que ***“O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.”***

Assim, a SEINFRA/SIT, dentro dos estudos técnicos que realizou, regulamentou **para a BA535, km 21 a velocidade de 80km/h**, estando a sinalização devidamente visível e ao longo de todo o trecho, assumindo o Recorrente o risco de ser apenado, na medida que ultrapassou a velocidade determinada pelo órgão de trânsito, que mesmo considerando o erro máximo admitido do equipamento, a velocidade final de autuação foi de **89 km/h**, estando portanto, muito acima da velocidade máxima da rodovia.

Também as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não havendo qualquer disposição legal que obrigue o órgão de trânsito a identificar, através da fotografia do radar, a paisagem da rodovia que identifique sua localização geográfica.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização, pois, o Recorrente, em que pese suscite não apontamento da localização do local da infração no AIT, não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e trouxesse aos autos ao menos indício de uma suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o **artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Noutro giro, o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Sobre a alegação de insubsistência do auto de infração por inexistência de identificação do agente de autoridade de trânsito, também não pode ser acolhida, pois além do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154, com cópia disponível no órgão autuador, não há, portanto, qualquer inobservância ao que estatui o artigo 280 do CTB, vez que as informações sobre a autuação foram prestadas, inclusive, de forma até excessiva, pois devidamente identificado o Órgão Autuador pelo Código 105.300, a identificação do agente autuador pelo número de sua matrícula institucional de n.º 474208307 e do equipamento detector da infração **RADAR-FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0018**, Certificado **INMETRO N.º 11404847**, localizado na rodovia **BA535, KM 21**, no sentido crescente da cidade de Lauro de Freitas. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

No que se refere a alegação de inexistência do **Código INFRAEST** no AIT, em que pese conste tal informação naquele documento, percebe-se da cópia da NIP trazida aos autos pelo Recorrente que efetivamente o órgão autuador não fez constar o código **n.º 2819947**, pelo que a sua pretensão de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

arquivamento dos autos deve ser acolhida por omissão da Administração Pública, apenas neste ponto.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000207124** lavrado contra **JOSEVAL OLIVEIRA DOS SANTOS**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante solicitação do interessado.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000207124** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 10 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício – Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária